



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	10880.977662/2012-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1003-002.278 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de	11 de março de 2021
Recorrente	CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2010

RETIFICAÇÃO DA DCTF O DESPACHO DECISÓRIO. DADOS COM ERROS DE FATO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, e, por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isso porque os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO CSLL. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-90.573, proferido pela 1^a Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório nº 040226435, de 05/11/2012 (fl. 08), afirma que o crédito constante da PER/DCOMP nº 05257.10748.290411.1.3.04-7120, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 2089, referente ao 1º trimestre de 2010, não estava disponível, o que impossibilitou a compensação dos débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

ESCUCHO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL		
09.384.427/0001-05	CHIACHARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.		
2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05257.10748.290411.1.3.04-7120	29/04/2011	Pagamento Indeviduo ou a Maior	10880-977.667/2012-15
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A decisão de crédito é limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 18.420,62. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	2089	34.011,63	30/04/2010
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PF) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4659284082	34.011,63	Dbd: cd 2089 PA 31/03/2010	34.011,63
VALOR TOTAL			34.011,63
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
12.189,10	2.437,82	1.907,59	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP". Prazos para pagamento: art. 155, § 1º, da LRF e art. 5º, § 1º, da LC 175, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

A interessada apresentou manifestação de inconformidade e juntou documentos (fls. 13 a 16). Alega que se equivocou ao deixar de retificar DCTF e DIPJ para fazer constar os valores realmente apurados e devidos, que são menores que aqueles constantes dos recolhimentos via DARF e anteriormente declarados em DIPJ e DCTF. Veja o trecho da manifestação:

“Ocorre, que a decisão supra transcrita decorreu de um equívoco da Manifestante, que deixou de proceder à retificação de suas declarações (DCTF e DIPJ) (Anexos 6 e 7), para fazer constar de tais documentos os valores realmente apurados e devidos (menores que aqueles constantes dos recolhimentos em DARF).

Dessa forma, com o intuito de sanar o erro formal, a ora Manifestante providenciou a retificação de tais declarações, conforme documentos acostados à presente peça (Anexos 8 e 9), não remanescendo qualquer impedimento formal para a homologação da compensação pleiteada.”

Requer, ainda, a realização de diligência para confirmação de que o valor de IRPJ devido no mês de março de 2010 está em conformidade com o valor que consta de declaração retificadora, nos seguintes termos:

“A Manifestante tem como certo que o seu direito creditório foi demonstrado. Entretanto, na remota hipótese de os Ilustres Julgadores entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o reconhecimento do direito creditório, e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar os argumentos trazidos acima, a Manifestante pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência, para a comprovação do direito com apoio em documentos mantidos na escrituração da Manifestante.”

Entende que há um saldo a compensar, requerendo a revisão do Despacho Decisório emitido.

A DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente sob o argumento de que a divergência entre os valores informados nas declarações originais e os valores informados nas declarações retificadoras, não acompanhadas de provas cabais do direito, afasta a certeza do crédito, justificando a improcedência do pedido.

Por sua vez, discordando do acórdão de piso, a Recorrente apresentou as seguintes razões recursais:

“(...)

III - DO DIREITO

III.1. - Da Existência do Direito Creditório

9. Como citado, consta do Despacho Decisório que a Recorrente não teria direito à compensação em razão da inexistência de crédito, bem como, do Acórdão proferido verifica-se as supostas ausências de liquidez e certeza quanto ao pagamento a maior de tributo.

3. No Acórdão, a Turma de Julgamento entendeu ser necessário que os valores declarados estejam coerentes e sejam confirmados por documentos fiscais ou contábeis.(...)

10. Entende a Recorrente que os elementos de prova juntados, por exemplo, a memória de cálculo e a DIPJ original, apresentada antes da ciência do despacho decisório, são, no mínimo, indícios razoáveis de prova que deveriam ter sido levados em conta pela autoridade julgadora para a busca da verdade material. Não obstante, a Turma da DRJ indicou que outros documentos deveriam ser apresentados.

11. No presente caso, a Administração Tributária não contestou a existência do crédito, mas sim alegou que a sua utilização teria se dado para extinguir outro débito, de modo que a comprovação deve se dar acerca da inexistência desse outro débito.

12. De fato, como informado em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente não procedeu à retificação de sua DCTF e DIPJ antes de proceder à compensação do crédito em análise, no entanto, diferentemente do que quer fazer crer o Acórdão recorrido, era possível à Autoridade Fiscal identificar a existência de grande diferença entre o montante recolhido via DARF, e aquele declarado em DIPJ original.

13. Ora, se de um lado a DCTF original apresentava um montante apurado de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2010 de R\$ 34.011,63 - mesmo valor recolhido em DARF - de outro a **DIPJ original** já apresentava em sua Ficha 14A, referente ao 1º trimestre de 2010, valor de imposto a pagar muito próximo daquele declarado após retificação, qual seja R\$ 15.038,58¹. Vejamos as telas abaixo, extraídas da Ficha 14A das DIPJ original e retificadora, respectivamente:

Tela 02 – DIPJ Original

CNRJ 09.384.427/0001-05		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 3
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		
Discriminação		1º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		1.086.254,78
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADA		86.900,38
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		1.454,16
11.Juros sobre o Capital Próprio		0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas		0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior		
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital		155,59
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Grátis		0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		88.510,13
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
26.À Aliquota de 15%		13.276,52
27.Adicional		2.851,01
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		746,95
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		15.380,58
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET		0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

Posteriormente foi apurado que o valor de IRPJ a pagar de R\$ 15.591,01.

Tela 03 – DIPJ Retificadora		
CNPJ 09.384.427/0001-05 DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag. 3		
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		
Discriminação		
	1º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	1.086.254,78	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00	
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	86.900,38	
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	1.454,16	
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00	
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00	
16.Lucros Disponibilizados no Exterior		
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Aferidos no Exterior		
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	155,59	
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00	
21.(–)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00	
22.(–)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	
23.(–)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	
24.(–)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00	
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	88.510,13	
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
26.À Aliquota de 15%	13.276,52	
27.Adicional	2.851,01	
28.Diferença de IPI Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00	
DEDUÇÕES		
29.(–)Imp. de Renda Retido na Fonte	536,52	
30.(–)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		
31.(–)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
32.(–)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
33.(–)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
34.IMPORTE DE RENDA A PAGAR	15.591,01	
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00	
36.IMPORTE DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	
37.IMPORTE DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	

14. Veja-se que a diferença entre os valores declarados nas duas DIPJ é de apenas R\$ 210,43, ou seja, a DIPJ original já apresentava valor muito próximo daquele efetivamente devido, o que, no mínimo, já seria o suficiente para gerar dúvida à Autoridade Fiscal quanto à existência do direito creditório.

15. Nesse ponto, importante demonstrar que, de acordo com os sistemas da RFB a retificação da DCTF não ficou retida em malha. Isto é, pelos critérios de análises da própria RFB, a retificação apresentada não continha indícios de irregularidades que demandariam maiores esclarecimentos.

16. Tal informação se depreende do demonstrativo de disponibilidade do crédito, consultado pela Recorrente no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC - e que confirma a existência de um saldo disponível no montante de R\$ 18.420,62, que corresponde à diferença entre R\$ 34.011,63 - valor recolhido mediante DARF - e R\$ 15.591,01 - valor posteriormente apurado, como se vê da tela abaixo:

Tela 04 – Demonstrativo de disponibilidade do crédito

Comprovante de Arrecadação

Contribuinte

CNPJ: 09.384.427/0001-05
Nome: CHACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF

Número do Documento: 10142203376005151

Data de Arrecadação: 30/04/2010

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	34.011,63	18.420,62
Multa		
Juros		
Total	34.011,63	18.420,62

17. Assim, vislumbra-se que os sistemas da RFB demonstram que o direito creditório da Recorrente está disponível, isto é, a própria RFB entende pela existência do crédito, sendo, portanto, totalmente indevida a não homologação da compensação declarada.

18. Veja-se, os sistemas da RFB, os quais, frise-se são mundialmente reconhecidos pela sua inteligência, diante de todos os seus parâmetros de cruzamento de informações, recepcionou e processou a DCTF retificadora e, consequentemente, reconheceu o direito creditório ora em debate.

19. Ainda que o próprio sistema da RFB indique a existência do crédito, vale dizer que a escrituração contábil (**Anexo 01**) da Recorrente comprova as receitas tributáveis indicadas na memória de cálculo da Recorrente, bem como na DIPJ original, ambas juntadas em sede de Manifestação de Inconformidade, como demonstra o quadro abaixo:

Quadro 01

Descrição	DRE (a)	Memória de Cálculo (b)	Diferença (c)=(a)-(b)	
Receita bruta operacional	1.086.219,00	1.086.254,78	-	35,78 (d)
Receitas financeiras	1.645,00	1.609,75		35,25 (e)
		Diferença final - receitas tributáveis		
		(f)=(d)-(e)	-	0,53

20. Neste sentido, conforme se pode verificar da documentação previamente apresentada, bem como do documento ora juntado, a Recorrente realmente apurou débito em valor inferior ao pago e declarado na DCTF original.

21. No presente caso, Ilustres Conselheiros, a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação.

22. Além disso, como visto, a DIPJ original já demonstrava valor de IRPJ a pagar muito inferior àquele declarado em DCTF original, com diferença de apenas R\$ 210,43 em relação ao montante posteriormente apurado.

23. No mesmo sentido são inúmeras as decisões do CARF, como por exemplo: (...)

24. Logo, com todo o respeito, a decisão da DRJ incorre em equívoco ao alegar que o crédito não teria sido comprovado.

25. Cumpre destacar, ainda, relevante precedente do CARF², na ocasião da sessão de julgamento do processo administrativo 19740.901390/2009-48, relatado pela então conselheira Dra. Edeli Pereira Bessa. O julgamento versou sobre caso parecido com o presente, pois uma das discussões envolvidas no direito creditório contemplou o não reconhecimento de direito creditório por ter o contribuinte retificado a sua DIPJ³, mas não a DCTF.

² Acórdão n.º 1101-000.848

³ Substituída pela ECF.

(...)

28. Isto é, houve o entendimento de que a DIPJ retificadora é instrumento apto a convalidar o direito creditório apurado pelo contribuinte, o que dizer, então, da própria DIPJ original que, no presente caso, já declarava valor de IRPJ a pagar muito próximo àquele devido. Com a transmissão da DIPJ original, as Autoridades Fiscais já possuíam informações necessárias a, pelo menos, questionarem o contribuinte por maiores esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado. Neste sentido, inclusive, também foi o entendimento da Relatora do caso precedente analisado do CARF.

29. No presente caso, o direito da Recorrente é ainda mais cristalino, pois (i) a DCTF retificadora foi recepcionada e processada; (ii) os sistemas da RFB demonstram de forma clara a existência do direito creditório; e (iii) a DIPJ apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, já demonstrava apuração muito próxima à correta do IRPJ.

30. Não é demais lembrar a força probante dos livros empresariais, conforme disposto nos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil e 923 do Regulamento do Imposto de Renda, *in vespis*:

"Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Ait. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)."

31. Veja-se, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a escrituração faz prova a favor do contribuinte. Corno não poderia ser diferente, o CARF vem decidindo no mesmo sentido (...)

32. Desta forma, conforme se pode demonstrar, a documentação juntada comprova o indébito pleiteado, especialmente após a juntada da DRE da Recorrente, que converge com as informações anteriormente apresentadas.

III.2. - Da prevalência do princípio da verdade material

33. Ilustres Julgadores, tanto em sede de Manifestação de Inconformidade como até o presente ponto do Recurso Voluntário, foi demonstrada a realidade dos fatos, ou seja, a efetiva comprovação do direito creditório da Recorrente.

34. Assim, o Despacho Decisório, ao indeferir a compensação em virtude de genéricos fundamentos, viola diretamente os princípios da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

35. Ora, o Princípio da Verdade Material impõe a observância da verdade factual em detrimento da meramente formal, evitando-se com isso que a legalidade da exigência seja colocada em risco.

36. Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que a mera ausência de retificação da DCTF não seja impeditivo para a não homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através da declaração retificadora. **Ademais, os próprios sistemas da RFB processaram a DCTF retificadora e indicam a existência do crédito ora em debate.**

37. Portanto, é possível notar que o procedimento adotado no Despacho Decisório, no sentido de indeferir o crédito pleiteado, afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.

38. Esse tema já foi amplamente debatido no âmbito do CARF, o qual decidiu pela prevalência da verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal ("PAF"). Essa afirmação pode ser constatada a partir da declaração de voto da Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo n.º 10980.005256/2005934. (...)

39. Importante ressaltar ainda que a não observância do Princípio da Verdade Material coloca em xeque a própria legalidade da exigência, uma vez que o Auditor-Fiscal da Receita Federal ("AFRF") competente explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha á disposição para confirmar uma inexistência de direito creditório, observase...)

40. Em outro julgado, no Processo n.º 10680.000505/2004-58⁴, o CARF entendeu pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, interesse público e eficiência, não podendo haver a prevalência da formalidade sobre o aspecto material do direito.(...)

41. A partir do exposto, é possível verificar que é o entendimento do CARF que os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais. No caso em questão, por aplicação direta desse princípio, não se pode admitir, por consequência, que erro procedural acarrete na desconsideração do direito creditório pleiteado.

42. Como se vê, o entendimento exposto no Despacho Decisório no sentido de não deferir a compensação afigura-se contrário à correta aplicação da legislação tributária, dado que não foi observado o Princípio da Verdade Material.

43. Também é importante evidenciar, por oportuno, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade dos atos administrativos, visto que estes se constituem numa forma de limitar o poder discricionário da Administração Pública.

44. Em linhas gerais, o Princípio da Razoabilidade determina que a Administração Pública, ao atuar no âmbito de sua competência, não pode adotar providências segundo seu exclusivo entendimento, devendo calcar suas decisões e atividades no padrão legalmente vigente.

45. Propalar o Princípio da Razoabilidade não é, meramente, fazer uso de um artifício jurídico como linha de defesa. A razoabilidade, assim como a proporcionalidade, tem previsão no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999, sendo uma regra que a Administração Pública está obrigada a cumprir:

⁶ CARF - 1^a Seção de Julgamento, 2^a Câmara, 1^a Turma Ordinária, PAF n.º 10680.000505/2004-58 -Relator Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado. Data de Julgamento: 08/04/2014.

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

46 - De acordo com a Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública não pode ignorar princípios para desrespeitar direitos comprovadamente existentes. Ademais, é interessante notar que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade foram legalmente alçados ao mesmo patamar dos princípios da legalidade, da ampla defesa, da moralidade, do contraditório.

47. Deste modo, ao indeferir o direito creditório, a Autoridade Fiscal não se ateve aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, **deixou de considerar que a própria RFB indica a existência do direito ora pleiteado.**

III.3. - Da Diligência

48. Na remota hipótese de os Ilustres Conselheiros entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o cancelamento do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado, com base nos argumentos trazidos acima, a Recorrente aponta a necessidade de se converter o julgamento em diligência.

49. De início, cumpre ressaltar que a prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve subsumir a lei ao fato. A aplicação correta da lei depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

50. Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Conselheiros entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido. Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS:

- *Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a Manifestante apurou corretamente a base de cálculo do IRPJ, com base nos documentos juntados.*

51. Dessa maneira, tendo sido obedecidos os requisitos para a realização de diligência, a Recorrente pede o deferimento de tal solicitação, caso não se entenda, de plano, pela existência do direito creditório pleiteado.

IV-D O PEDIDO

Dante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário, para o seu integral provimento.

A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação, Per/Dcomp nº 05257.10748.290411.1.3.04-7120 (e-fls. 3 e seguintes, data: 29/04/2011), em que a Recorrente informou crédito oriundo de suposto pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 34.011,63, código de receita 2089, referente ao 1º trimestre de 2010.

Em relação aos débitos de IRPJ, código de receita 2089, do 1º trimestre de 2010, foi declarado originalmente o valor de R\$ 34.011,63, vinculado por meio de pagamento, posteriormente retificado para o valor devido de R\$ 15.591,01,

Ocorre que a compensação não foi homologada pela DRF. Pelo que se verifica do Despacho Decisório, o valor não confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte sob código 2089 foi de R\$ 34.011,63, indicando que todo o valor recolhido no DARF foi alocado a um débito.

Deve-se esclarecer que o crédito que a Recorrente alega possuir seria decorrente de apuração (ou reapuração) de valor em data posterior à época da entrega da declaração de compensação, com a transmissão de DCTF retificadora. Explique-se.

Conforme consta no voto condutor da decisão recorrida, a **DCTF original apontada pela Recorrente foi recepcionada em 11/03/2010 (e-fls. 60 e seguintes)**, sendo que sua retificadora o foi em **06/12/2012 (e-fls. 99)**, após o **Despacho Decisório foi emitido em 05/11/2012 (e-fls. 08)**. Desta forma, a retificação da DCTF ocorreu após a emissão do Despacho Decisório, ao contrário do afirmado.

A DRJ manteve a não homologação da compensação por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado. Acerca da questão assim constou no acórdão de piso (e-fls. 119-124):

“(...) No caso em análise, verifica-se que o contribuinte transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após despacho decisório negando a compensação, transmitiu novas declarações (DIPJ e DCTF) para embasar o questionado crédito.

Ocorre que retificação de declarações após despacho decisório, como forma de justificar direito creditório negado, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados em DCTF e DIPJ estejam coerentes e sejam confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos no momento da impugnação. Nesse sentido os arts. 15 e 16, §4º do Decreto nº 70.235/72 - PAF (...)

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação, nos termos do art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

O crédito que o interessado alega possuir seria decorrente de apuração (ou reapuração) de valor em data posterior à época da entrega da declaração de compensação, com a transmissão de DCTF e DIPJ retificadoras. Ou seja, o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP, inexistindo direito à compensação.

Nesse sentido a jurisprudência do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

A divergência entre os valores informados nas declarações originais e os valores informados nas declarações retificadoras, não acompanhadas de provas cabais do direito, afasta a certeza do crédito, justificando a improcedência do pedido. (Grifou-se)

Inconformada, a Recorrente argumentou, em síntese, em sede recursal, que é possível depreender do demonstrativo de disponibilidade do crédito, conforme consultado no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC - que existe um crédito disponível e que ainda foi comprovado por meio da apresentação de farta documentação.

Porém, ao contrário do afirmado pela Recorrente, conforme trecho transscrito do acórdão de piso, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento da dita declaração e ao direito creditório pleiteado.

Desta forma, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida, que deixou explícita quais documentos seriam necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a retificação da DCTF (por conseguinte, o crédito em discussão e tê-los apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário).

No entanto, a Recorrente assim não procedeu, vez que carreou aos autos tão somente os documentos de e-e-fls. 166-168 (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e DRE e cópia de tela do e-CAC).

Entendo que caberia à Recorrente e produzir o conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Portanto, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015⁵, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

⁵ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado,

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional⁶).

Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Quanto à necessidade da referida prova, esta Turma assim já decidiu em processo de minha relatoria:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

⁶ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Outro não é posicionamento mais atual desse Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Nesta senda, os supostos erros de fato⁷ indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios **acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.**

Portanto, **não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas**, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a isso no acórdão de piso.

O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.(Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019)

⁷ O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente⁸. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Outrossim, como se sabe, a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. De tal modo, ao contrário do afirmado pela Recorrente, embora a DIPJ seja um documento importante, não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, conforme exegese da Súmula CARF nº 92.

Ademais, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

⁸ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Por outro lado, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais citados no recurso voluntário, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em tempo, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Finalmente, a conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelsinho Kichel)

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material na DCTF. Trata-se, assim, de diligência é desnecessária e, portanto, indefiro o pleito.

Destarte, mantendo a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça